



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 316 /2022

Goiânia, 26 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de lei para deliberação.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei ordinária (SEI nº 000036521473) que altera a Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo. A proposta objetiva tornar a ocupação de cargos em comissão mais atrativa aos servidores efetivos, com a valorização dos quadros integrantes da administração pública, e promover a correção de distorções e defasagens do atual sistema remuneratório.
2. A atração de pessoal qualificado, com notórios conhecimentos e capacidade técnica, para o serviço público tem se revelado um desafio proporcional à complexidade das atribuições e das competências constitucionalmente estabelecidas para a administração pública. As atividades de gestão e governança demandam elevado nível de exigência pessoal e laboral de profissionais para que os serviços ofertados pelo Estado cheguem ao cidadão com eficácia, efetividade, eficiência e excelente relação custo-benefício.
3. Para manter esse pessoal no serviço público, a estrutura remuneratória dos cargos e das funções comissionados precisam ser atraentes em relação às possibilidades ofertadas pela iniciativa privada, que não estão sujeitas ao mesmo regramento normativo rígido da administração pública. Para mitigar a atual diferença de realidades, propõem-se com esse projeto de lei adequações que visam atrair e manter profissionais ao setor público, bem como estimular os servidores dos quadros efetivos a ocuparem posições de gestão e governança.
4. A proposta acrescenta o § 2º ao art. 61 da Lei nº 20.491, de 2019. Esse novo dispositivo permitirá que a parcela da gratificação excedente ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição federal tenha natureza indenizatória. A medida contempla o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente e o militar titular de posto ou graduação nomeados para



cargo de provimento em comissão na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo que tenham optado pelo disposto no inciso II do art. 61 da referida lei.

5. Também foi acrescido o § 2º ao art. 59 da Lei nº 20.491, de 2019, que trata das funções comissionadas para o atendimento das necessidades dos órgãos da administração direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo. O novo dispositivo permite que o valor da função comissionada recebida excedente ao teto constitucional tenha natureza indenizatória.

6. O art. 2º do projeto de lei prevê a possibilidade de pagamento de verba indenizatória ao ocupante de cargo comissionado que não seja titular de cargo efetivo. A proposta estabelece dois percentuais, conforme o cargo ocupado, referentes ao valor correspondente à remuneração dos cargos em comissão da categoria Direção e Assessoramento Superior – 2 (DAS-2).

7. No primeiro caso, o valor máximo corresponde a 80% (oitenta por cento) dos cargos com o símbolo DAS-2 para os Secretários de Estado, os Secretários-Chefes, o Delegado-Geral da Polícia Civil, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Diretor-Geral da Administração Penitenciária, os Presidentes e o Conselheiro Presidente das entidades da administração pública indireta, também o Reitor da Universidade Estadual de Goiás. No segundo, a quantia máxima equivale a 60% (sessenta por cento) do valor da remuneração dos cargos de DAS-2 para os Subsecretários, os Secretários-Adjuntos, os Subcontroladores da Controladoria-Geral do Estado, o Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, os Subcomandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Diretor-Geral Adjunto da Administração Penitenciária, os Vice-Presidentes das entidades da administração pública indireta e os Pró-Reitores da Universidade Estadual de Goiás.

8. A verba indenizatória não será incorporada definitivamente à remuneração do servidor nem cobrirá gastos de terceiros. A propositura estabelece ainda que o benefício não será pago nas hipóteses de afastamento do servidor. O recebimento dos valores não impede a percepção de outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei e poderá ser vinculado ao cumprimento de atividades e metas de gestão, a serem definidas por regulamento.

9. A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, por meio do Despacho nº 9.968/2022/GAB (SEI nº 000036521213), e a Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 4.006/2022/GAB (SEI nº 000036521124), manifestaram-se favoravelmente ao prosseguimento do projeto de lei.

10. Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei nos termos do evento SEI nº 000036521473 a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 26/12/2022, às 22:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000036521454 e o código CRC BDE5667A.





Referência: Processo nº 202200013003006



SEI 00036521454





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE

Processo: 202200013003006

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

**DESPACHO Nº 9968/2022 - GAB**

1. Tratam os autos de minuta de projeto de lei que altera a Lei estadual nº 20.491/2019, nos termos do despacho nº 4783/2022 (evento nº 000036518015), de lavra da Secretaria de Estado da Casa Civil, juntamente com a Minuta de Projeto de Lei (evento nº 000036521179).
2. A Secretaria de Estado da Casa Civil descreve as alterações, em suma, como possibilidade de pagamento de verba indenizatória dos valores excedentes ao limite ficado no inciso XI do art. 37 da Constituição federal para os servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão ou função comissionada, bem como pagamento de verba indenizatória àqueles servidores apenas comissionados em compensação pelo não pagamento de diárias por deslocamento.
3. Os autos foram enviados para a Secretaria de Estado da Administração para juntada do cálculo do impacto orçamentário-financeiro da despesa.
4. A fim de subsidiar os elementos de oportunidade e conveniência da administração para atender a pretensão administrativa, isto é, o pagamento das verbas indenizatórias conforme propostas na Minuta de Projeto de Lei apensada os autos (evento nº 000036519712), é necessário a demonstração do impacto da despesa com pessoal e a sua conformação às restrições fiscais impostas ao Estado de Goiás.
5. Visando subsidiar a análise e deliberação, convém alertar para a possibilidade de criação ou readequação de vantagem pessoal de qualquer natureza, excepcionadas aquelas expressamente estatuídas pela Constituição Federal e pelas Leis Complementares nº 101/2000, nº 156/2016 e nº 159/2017, além de outras eventuais restrições legais inerentes ao período atual.
6. Tendo em vista a competência da Secretaria de Estado de Administração - SEAD para a gestão de pessoal, conforme disposto no art. 19, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 20.491/2019, os cálculos apresentados restringem-se à demonstração do impacto da despesa mensal pleiteada, importando ainda a verificação e manifestação da Secretaria de Estado de Economia.
7. De tal sorte, prevalecendo o juízo de conveniência e oportunidade, e visando subsidiar a análise e deliberação quanto à proposta, apresentamos estimativa de impacto:



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE A ALTERAÇÃO  
DA LEI Nº 20.491, DE 25 DE JUNHO DE 2019, COM A CRIAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS**

BASE FOLHA: DEZEMBRO/2022



1. PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS						
1.1 - Art. 1º - (ALTERAÇÃO Arts. 59 e 61 - 20.491/2019 - § 2º)						
CARGO	CORTE DE TETO <sup>(a)</sup>				IMPACTO MENSAL	
	EFETIVOS ATUAL		PROPOSTA (EFETIVOS OCUPANDO CARGOS EM COMISSÃO e FCPE)			
	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR		
SUBTOTAL 1	812	R\$ 3.159.538,93	196	R\$ 1.003.423,76	R\$ 1.003.423,77	
1.2 - Art. 2º						
REFERÊNCIA <sup>(b)</sup>	CARGOS EM COMISSÃO DEZ/2022		CARGOS EM COMISSÃO LEI 20.491/19		INTERVALO MENSAL DE IMPACTO	
	QTDE <sup>(c)</sup>	IMPACTO MENSAL IMEDIATO	QTDE <sup>(d)</sup>	IMPACTO MENSAL MÁXIMO		
Art. 2º - I	17	168.544,80	20	198.288,00	R\$ 0 até R\$ 198.288,00	
Art. 2º - II	22	174.493,44	42	333.123,84	R\$ 0 até R\$ 333.123,84	
SUBTOTAL 2	39	R\$ 343.038,24	62	R\$ 531.411,84	R\$ 0 até R\$ 531.411,84	
TOTAL				R\$ 1.534.835,60	R\$ 1.003.423,77 até R\$ 1.534.835,60	
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO =>				2023	R\$ 18.418.027,20	
				2024	R\$ 18.418.027,20	
				2025	R\$ 18.418.027,20	

**Notas**

- Corte de Teto do cargo de Procurador no valor de R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) e para os demais cargos o valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos);
- Cálculos realizados com base no cargo em comissão correspondente a simbologia DAS-2, sendo: 50% para o inciso I (R\$ 9.914,40) e 40% para o inciso II (R\$ 7.931,52).
- Quantidade imediata, conforme dados extraídos da Base da Folha de Pagamento, ref. Dezembro/2022;
- Quantidade máxima, conforme estabelecido na Lei 20.491/2019 em 26/12/2022;
- Efeito financeiro a partir de janeiro/2023

- Assim sendo, conforme se extrai da referida Estimativa de Impacto, o valor total estimado poderá atingir o montante mensal de R\$ 1.534.835,60 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) a partir de janeiro de 2023, podendo alcançar anualmente R\$ 18.418.027,32 (dezoito milhões, quatrocentos e dezoito mil vinte e sete reais e trinta e dois centavos). Convém salientar que os valores dependem de composição de ocupação dos cargos, e a título de ilustração, o impacto mensal com a composição atual (folha de dezembro/2022) alcançaria o montante mensal de R\$ 1.346.462,01 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e um centavo), ou 87,7% (oitenta e sete vírgula sete por cento) da despesa máxima prevista.
- Isto posto, encaminha o presente processo à **Secretaria de Estado da Economia**, para conhecimento e providências de *mister* e posteriormente à Secretaria de Estado da Casa Civil para providências.

Goiânia, 26 de dezembro de 2022.

ALEXANDRE DEMARTINI RODRIGUES  
Secretário de Estado da Administração

GABINETE DO SECRETÁRIO, do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 26 dia(s) do mês de dezembro de 2022.





Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DEMARTINI RODRIGUES**, Secretário (a) de Estado, em 26/12/2022, às 20:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 8º, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000036521213 e o código CRC 479EFD37.

GABINETE DO SECRETÁRIO  
RUA 82 Qd.- Lt.-, Nº 300, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º Andar - Bairro CENTRO - GOIANIA -  
GO - CEP 74015-908 - (32)3201-5779.



Referência: Processo nº 202200013003006



SEI 000036521213





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
GABINETE

Processo: 202200013003006

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Assunto:

**DESPACHO Nº 4006/2022 - GAB**

Tratam os autos da minuta de projeto de lei ordinária (SEI nº 000036519712) que altera a Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo. Por ordem do senhor Governador, a proposta tem como objetivo tornar a ocupação de cargos em comissão mais atrativa aos servidores efetivos, com a valorização dos quadros que compõem a administração pública, e promover a correção de distorções e defasagens do atual sistema remuneratório.

O referido projeto de lei propõe que, na hipótese de que trata o inciso II do caput do art. 61 da Lei nº 20.491, de 2019, caso o somatório nele referido ultrapasse o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, terá natureza indenizatória a parcela que sobejar da verba correspondente ao exercício do cargo de provimento em comissão pelo agente público titular de cargo de provimento efetivo, emprego permanente, ou pelo militar, titular de posto ou graduação.

Ademais, propõe, ainda, instituir, aos servidores especificados no art. 2º do referido projeto de lei, o pagamento de verba indenizatória compensatória à não percepção de diárias devidas, em razão do deslocamento dentro do território do Estado de Goiás.

O impacto financeiro máximo do Projeto em tela deve alcançar a monta de R\$ 1.534.835,60 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco mil reais e sessenta centavos) mensais, perfazendo R\$ 18.418.027,20 (dezoito milhões, quatrocentos e dezoito mil, vinte e sete reais e vinte centavos) anuais, conforme DESPACHO Nº 9968/2022 - GAB (000036521213), da Secretaria de Estado da Administração.

É o breve relatório, passa-se à análise.

Preliminarmente, cumpre registrar que a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, dispõe em seu art. 8º sobre as vedações impostas aos Estados durante a vigência do Regime. **Assim, da análise do pleito proposto constata-se que a mesma viola, em tese, o inciso VI, do referido artigo, a seguir transcrito:**

*"Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:*

*(...)*

*VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).*

*(...)" (grifo nosso)*





No entanto, essas vedações não são absolutas, podendo ser objeto de compensação ou afastadas desde que expressamente previsto no Plano de Recuperação Fiscal - PRF, sem que o Estado necessariamente incorra em violação, conforme definido no § 2º do mesmo artigo:



"Art. 8º.....

(...)

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser: (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021)

I - objeto de compensação; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

II – afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021)."

Com relação à despesa em tela, informa-se que se encontra devidamente ressalvada no Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, conforme permissão dada pelo inciso II do §2º do art. 8º da LC nº 159, de 2017.

Além da obrigatoriedade de observância às vedações impostas ao Estado na vigência do RRF, há também a necessidade de cumprimento dos limites de crescimento de despesas estabelecidos tanto pela LC nº 159, de 2017, quanto pela LC nº 156, de 2016, que estabeleceu o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal – PAF.

Nesse contexto, vale dizer que, como a apuração final do teto de gastos estabelecido na LC nº 156, de 2016, se dará ao final de 2023, e a apuração da limitação prevista na nº 159, de 2017, se dará ao final de cada exercício durante a vigência do Regime, esta Secretaria de Estado não encontra óbice ao prosseguimento do feito, sob esse aspecto, uma vez que deverá haver, ao longo de 2023, o comprometimento de todos os órgãos e entidades do Estado de Goiás para que sejam adotadas, oportunamente, medidas de ajuste, caso se verifique, no decorrer do próximo exercício, expectativa de descumprimento dos limites estabelecidos pelas referidas Leis Complementares.

Noutro giro, deve-se também trazer à baila a necessidade, por parte desta Secretaria de Estado, de informar se o aumento da despesa com pessoal pretendido nos autos está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos arts. 16, 17 e incisos I, II e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Cabe, ainda, observar o disposto no § 5º do art. 41 do ADCT da Constituição estadual:

**"§ 5º A lei de diretrizes orçamentárias anual deverá prever, em anexo próprio, por carreiras e órgãos, a autorização específica e o respectivo impacto fiscal da realização, no exercício seguinte, de concursos públicos destinados à reposição de vacâncias e das concessões de evoluções dos servidores na carreira, bem como de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras e admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título."(gn)**

Como bem se observa, é condição imprescindível que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, como a objeto deste pleito, deva estar consignada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em anexo próprio.

Deste modo, informa-se que a instituição das vantagens, objeto destes autos, não foi prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no anexo "Acréscimos de Despesa com Pessoal" - LDO 2023, de tal forma que, para prosseguir com o referido pleito, é necessário que sejam realizadas as devidas alterações na LDO. Assim sendo, sugere-se a alteração da minuta do projeto de lei em tela (000036521179) para modificar o anexo III da Lei nº 21.527, de 2022, LDO/2023.





Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**,  
Secretário (a) de Estado, em 26/12/2022, às 20:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000036521124 e o código CRC 8D86F3A0.

SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, nº 2233 COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A - Bairro SETOR  
NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2000.



Referência: Processo nº 202200013003006



SEI 000036521124





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022

Altera a Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo, e dá outras providências, e a Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. ....  
.....

§ 2º Caso o somatório da função comissionada e da remuneração ou do subsídio do cargo efetivo ultrapasse o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição federal, a parcela excedente da verba correspondente ao exercício da função comissionada pelo agente público titular de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente ou ainda pelo militar titular de posto ou graduação terá natureza indenizatória.” (NR)

“Art. 61. ....  
.....

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, caso o referido somatório ultrapasse o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição federal, a parcela excedente da verba correspondente ao exercício do cargo de provimento em comissão pelo agente público titular de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente ou ainda pelo militar titular de posto ou graduação terá natureza indenizatória.” (NR)

Art. 2º Será devido ao ocupante de cargo comissionado que não for titular de cargo público de provimento efetivo o pagamento de verba indenizatória, com o percentual máximo de:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído aos cargos em comissão com o símbolo DAS-2, para os ocupantes dos cargos de Vice-Governador, Secretários de Estado,



Secretários-Chefes, Chefe de Gabinete Particular do Governador, Chefe de Gabinete de Gestão do Governador, Chefe de Gabinete de Representação de Goiás no Distrito Federal, Delegado-Geral da Polícia Civil, Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Diretor-Geral da Administração Penitenciária, Coordenador de Políticas Sociais do Gabinete de Políticas Sociais, Presidentes e Conselheiro Presidente das entidades da administração pública indireta e Reitor da Universidade Estadual de Goiás; e

II – 40% (quarenta por cento) do valor atribuído aos cargos em comissão com o símbolo DAS-2, para os ocupantes dos cargos de Subsecretários, Secretários-Adjuntos, Subcontroladores da Controladoria-Geral do Estado, Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, Subcomandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Diretor-Geral Adjunto da Administração Penitenciária, Diretores-Executivos, Vice-Presidentes das entidades da administração pública indireta e Pró-Reitores da Universidade Estadual de Goiás.

§ 1º A verba indenizatória de que trata este artigo será paga mensalmente aos servidores em exercício nos cargos mencionados nos incisos do *caput*, mas não será devida em qualquer hipótese de afastamento.

§ 2º A verba indenizatória de que trata este artigo não cobrirá gastos de terceiro, bem como não será definitivamente incorporada à remuneração do servidor.

§ 3º O recebimento da verba indenizatória de que trata este artigo, que não impede a percepção de outras parcelas de natureza indenizatória instituídas por normas específicas, poderá ser vinculado ao cumprimento de atividades e metas de gestão, a serem definidas por regulamento.

Art. 3º O parágrafo único do art. 59 da Lei nº 20.491, de 2019, passa a ser o § 1º.

Art. 4º O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 20.491, de 2019, passa a ser o § 1º.

Art. 5º Fica acrescido o item 8 ao anexo III, da Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, nos termos do anexo único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO  
"ANEXO III

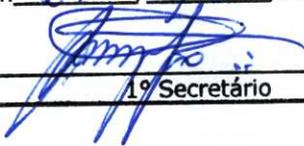
ITEM	DESCRIÇÃO	ÓRGÃO	TOTAL ANUAL
1	.....	.....	.....
2	.....	.....	.....
3	.....	.....	.....
4	.....	.....	.....
5	.....	.....	.....
6	.....	.....	.....
7	.....	.....	.....
8	ALTERAÇÃO DA LEI Nº 20.491, DE 25 DE JUNHO DE 2019, COM A CRIAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS	Todos	R\$ 18.418.027,32
	TOTAL ANUAL		R\$ 189.613.431,02

" (NR)



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 27 / 12 /20 22

  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2022010978**



**Data Autuação:** 27/12/2022  
**Nº Ofício MSG:** 316 - G  
**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:** ALTERA A LEI Nº 20.491, DE 25 DE JUNHO DE 2019, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E A LEI Nº 21.527, DE 26 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.



2022010978



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

Secretaria de  
Estado da  
Casa Civil



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 316 /2022

Goiânia, 26 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de lei para deliberação.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei ordinária (SEI nº 000036521473) que altera a Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo. A proposta objetiva tornar a ocupação de cargos em comissão mais atrativa aos servidores efetivos, com a valorização dos quadros integrantes da administração pública, e promover a correção de distorções e defasagens do atual sistema remuneratório.
2. A atração de pessoal qualificado, com notórios conhecimentos e capacidade técnica, para o serviço público tem se revelado um desafio proporcional à complexidade das atribuições e das competências constitucionalmente estabelecidas para a administração pública. As atividades de gestão e governança demandam elevado nível de exigência pessoal e laboral de profissionais para que os serviços ofertados pelo Estado cheguem ao cidadão com eficácia, efetividade, eficiência e excelente relação custo-benefício.
3. Para manter esse pessoal no serviço público, a estrutura remuneratória dos cargos e das funções comissionados precisam ser atraentes em relação às possibilidades ofertadas pela iniciativa privada, que não estão sujeitas ao mesmo regramento normativo rígido da administração pública. Para mitigar a atual diferença de realidades, propõem-se com esse projeto de lei adequações que visam atrair e manter profissionais ao setor público, bem como estimular os servidores dos quadros efetivos a ocuparem posições de gestão e governança.
4. A proposta acrescenta o § 2º ao art. 61 da Lei nº 20.491, de 2019. Esse novo dispositivo permitirá que a parcela da gratificação excedente ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição federal tenha natureza indenizatória. A medida contempla o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente e o militar titular de posto ou graduação nomeados para



cargo de provimento em comissão na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo que tenham optado pelo disposto no inciso II do art. 61 da referida lei.



5. Também foi acrescido o § 2º ao art. 59 da Lei nº 20.491, de 2019, que trata das funções comissionadas para o atendimento das necessidades dos órgãos da administração direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo. O novo dispositivo permite que o valor da função comissionada recebida excedente ao teto constitucional tenha natureza indenizatória.

6. O art. 2º do projeto de lei prevê a possibilidade de pagamento de verba indenizatória ao ocupante de cargo comissionado que não seja titular de cargo efetivo. A proposta estabelece dois percentuais, conforme o cargo ocupado, referentes ao valor correspondente à remuneração dos cargos em comissão da categoria Direção e Assessoramento Superior – 2 (DAS-2).

7. No primeiro caso, o valor máximo corresponde a 80% (oitenta por cento) dos cargos com o símbolo DAS-2 para os Secretários de Estado, os Secretários-Chefes, o Delegado-Geral da Polícia Civil, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Diretor-Geral da Administração Penitenciária, os Presidentes e o Conselheiro Presidente das entidades da administração pública indireta, também o Reitor da Universidade Estadual de Goiás. No segundo, a quantia máxima equivale a 60% (sessenta por cento) do valor da remuneração dos cargos de DAS-2 para os Subsecretários, os Secretários-Adjuntos, os Subcontroladores da Controladoria-Geral do Estado, o Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, os Subcomandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Diretor-Geral Adjunto da Administração Penitenciária, os Vice-Presidentes das entidades da administração pública indireta e os Pró-Reitores da Universidade Estadual de Goiás.

8. A verba indenizatória não será incorporada definitivamente à remuneração do servidor nem cobrirá gastos de terceiros. A propositura estabelece ainda que o benefício não será pago nas hipóteses de afastamento do servidor. O recebimento dos valores não impede a percepção de outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei e poderá ser vinculado ao cumprimento de atividades e metas de gestão, a serem definidas por regulamento.

9. A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, por meio do Despacho nº 9.968/2022/GAB (SEI nº 000036521213), e a Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 4.006/2022/GAB (SEI nº 000036521124), manifestaram-se favoravelmente ao prosseguimento do projeto de lei.

10. Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei nos termos do evento SEI nº 000036521473 a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO**, Governador(a), em 26/12/2022, às 22:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000036521454 e o código CRC BDE5667A.





Referência: Processo nº 202200013003006



SEI 000036520454



Secretaria de  
Estado da  
Administração



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE

Processo: 202200013003006

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

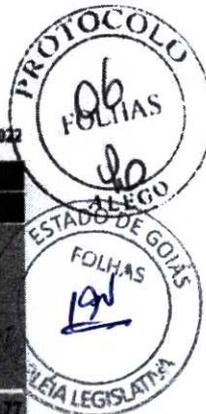
**DESPACHO Nº 9968/2022 - GAB**

1. Tratam os autos de minuta de projeto de lei que altera a Lei estadual nº 20.491/2019, nos termos do despacho nº 4783/2022 (evento nº 000036518015), de lavra da Secretaria de Estado da Casa Civil, juntamente com a Minuta de Projeto de Lei (evento nº 000036521179).
2. A Secretaria de Estado da Casa Civil descreve as alterações, em suma, como possibilidade de pagamento de verba indenizatória dos valores excedentes ao limite ficado no inciso XI do art. 37 da Constituição federal para os servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão ou função comissionada, bem como pagamento de verba indenizatória àqueles servidores apenas comissionados em compensação pelo não pagamento de diárias por deslocamento.
3. Os autos foram enviados para a Secretaria de Estado da Administração para juntada do cálculo do impacto orçamentário-financeiro da despesa.
4. A fim de subsidiar os elementos de oportunidade e conveniência da administração para atender a pretensão administrativa, isto é, o pagamento das verbas indenizatórias conforme propostas na Minuta de Projeto de Lei apensada os autos (evento nº 000036519712), é necessário a demonstração do impacto da despesa com pessoal e a sua conformação às restrições fiscais impostas ao Estado de Goiás.
5. Visando subsidiar a análise e deliberação, convém alertar para a possibilidade de criação ou readequação de vantagem pessoal de qualquer natureza, excepcionadas aquelas expressamente estatuídas pela Constituição Federal e pelas Leis Complementares nº 101/2000, nº 156/2016 e nº 159/2017, além de outras eventuais restrições legais inerentes ao período atual.
6. Tendo em vista a competência da Secretaria de Estado de Administração - SEAD para a gestão de pessoal, conforme disposto no art. 19, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 20.491/2019, os cálculos apresentados restringem-se à demonstração do impacto da despesa mensal pleiteada, importando ainda a verificação e manifestação da Secretaria de Estado de Economia.
7. De tal sorte, prevalecendo o juízo de conveniência e oportunidade, e visando subsidiar a análise e deliberação quanto à proposta, apresentamos estimativa de impacto:



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE A ALTERAÇÃO  
DA LEI Nº 20.491, DE 25 DE JUNHO DE 2019, COM A CRIAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS**

BASE FOLHA: DEZEMBRO/2022



1. PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE VERBAS INDENIZATORIAS					
1.1 - Art. 1º - (ALTERAÇÃO DO ART. 29 e 31 - 20.491/2019 - § 2º)					
CARGO	CORTE DE TETO <sup>(a)</sup>				IMPACTO MENSAL
	EFETIVOS ATUAL		PROPOSTA (EFETIVOS OCUPANDO CARGOS EM COMISSÃO e FCPE)		
	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	
<b>SUBTOTAL 1</b>	<b>812</b>	<b>R\$ 3.158.638,93</b>	<b>198</b>	<b>R\$ 1.003.423,76</b>	<b>R\$ 1.003.423,77</b>
1.2 - Art. 2º					
REFERÊNCIA <sup>(b)</sup>	CARGOS EM COMISSÃO DEC/2022		CARGOS EM COMISSÃO LEI 20.491/19		INTERVALO MENSAL DE IMPACTO
	QTDE <sup>(c)</sup>	IMPACTO MENSAL IMEDIATO	QTDE <sup>(d)</sup>	IMPACTO MENSAL MÁXIMO	
Art. 2º - I	17	188.544,80	20	198.288,00	R\$ 0 até R\$ 198.288,00
Art. 2º - II	22	174.493,44	42	333.123,84	R\$ 0 até R\$ 333.123,84
<b>SUBTOTAL 2</b>	<b>39</b>	<b>R\$ 343.038,24</b>	<b>62</b>	<b>R\$ 531.411,84</b>	<b>R\$ 0 até R\$ 531.411,84</b>
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 1.534.835,60</b>	<b>R\$ 1.003.423,77 até R\$ 1.834.835,60</b>
<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO =&gt;</b>					
				2023	R\$ 18.418.027,32
				2024	R\$ 18.418.027,32
				2025	R\$ 18.418.027,32

**Notas**

- Corte de Teto de cargo de Procurador no valor de R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) e para os demais cargos o valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos);
- Cálculos realizados com base no cargo em comissão correspondente a simbologia DAS-2, sendo: 50% para o inciso I (R\$ 9.914,40) e 40% para o inciso II (R\$ 7.931,62).
- Quantidade imediata, conforme dados extraídos da Base da Folha de Pagamento, ref. Dezembro/2022;
- Quantidade máxima, conforme estabelecido na Lei 20.491/2019 em 25/12/2022;
- Efeito financeiro a partir de Janeiro/2023

- Assim sendo, conforme se extrai da referida Estimativa de Impacto, o valor total estimado poderá atingir o montante mensal de R\$ 1.534.835,60 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) a partir de janeiro de 2023, podendo alcançar anualmente R\$ 18.418.027,32 (dezoito milhões, quatrocentos e dezoito mil vinte e sete reais e trinta e dois centavos). Convém salientar que os valores dependem de composição de ocupação dos cargos, e a título de ilustração, o impacto mensal com a composição atual (folha de dezembro/2022) alcançaria o montante mensal de R\$ 1.346.462,01 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e um centavo), ou 87,7% (oitenta e sete vírgula sete por cento) da despesa máxima prevista.
- Isto posto, encaminha o presente processo à **Secretaria de Estado da Economia**, para conhecimento e providências de *mister* e posteriormente à Secretaria de Estado da Casa Civil para providências.

Goiânia, 26 de dezembro de 2022.

**ALEXANDRE DEMARTINI RODRIGUES**  
Secretário de Estado da Administração

GABINETE DO SECRETÁRIO, do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 26 dia(s) do mês de dezembro de 2022.





Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DEMARTINI RODRIGUES**, Secretário (a) de Estado, em 26/12/2022, às 20:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 6º, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000036521213 e o código CRC 479EFD37.



GABINETE DO SECRETÁRIO  
RUA 82 Qd.- Lt.-, Nº 300, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º Andar - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (32)3201-5779.



Referência: Processo nº 202200013003006



SEI 000036521213



Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
GABINETE

Processo: 202200013003006

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Assunto:

**DESPACHO Nº 4006/2022 - GAB**

Tratam os autos da minuta de projeto de lei ordinária (SEI nº 000036519712) que altera a Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo. Por ordem do senhor Governador, a proposta tem como objetivo tornar a ocupação de cargos em comissão mais atrativa aos servidores efetivos, com a valorização dos quadros que compõem a administração pública, e promover a correção de distorções e defasagens do atual sistema remuneratório.

O referido projeto de lei propõe que, na hipótese de que trata o inciso II do caput do art. 61 da Lei nº 20.491, de 2019, caso o somatório nele referido ultrapasse o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, terá natureza indenizatória a parcela que sobejar da verba correspondente ao exercício do cargo de provimento em comissão pelo agente público titular de cargo de provimento efetivo, emprego permanente, ou pelo militar, titular de posto ou graduação.

Ademais, propõe, ainda, instituir, aos servidores especificados no art. 2º do referido projeto de lei, o pagamento de verba indenizatória compensatória à não percepção de diárias devidas, em razão do deslocamento dentro do território do Estado de Goiás.

O impacto financeiro máximo do Projeto em tela deve alcançar a monta de R\$ 1.534.835,60 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco mil reais e sessenta centavos) mensais, perfazendo R\$ 18.418.027,20 (dezoito milhões, quatrocentos e dezoito mil, vinte e sete reais e vinte centavos) anuais, conforme DESPACHO Nº 9968/2022 - GAB (000036521213), da Secretaria de Estado da Administração.

É o breve relatório, passa-se à análise.

Preliminarmente, cumpre registrar que a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, dispõe em seu art. 8º sobre as vedações impostas aos Estados durante a vigência do Regime. Assim, da análise do pleito proposto constata-se que a mesma viola, em tese, o inciso VI, do referido artigo, a seguir transcrito:

*"Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:*

*(...)*

*VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).*

*(...)” (grifo nosso)*



No entanto, essas vedações não são absolutas, podendo ser objeto de compensação ou afastadas desde que expressamente previsto no Plano de Recuperação Fiscal - PRF, sem que o Estado necessariamente incorra em violação, conforme definido no § 2º do mesmo artigo:



"Art. 8º.....

(...)

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser: (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021)

I - objeto de compensação; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021)"

Com relação à despesa em tela, informa-se que se encontra devidamente ressalvada no Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, conforme permissão dada pelo inciso II do §2º do art. 8º da LC nº 159, de 2017.

Além da obrigatoriedade de observância às vedações impostas ao Estado na vigência do RRF, há também a necessidade de cumprimento dos limites de crescimento de despesas estabelecidos tanto pela LC nº 159, de 2017, quanto pela LC nº 156, de 2016, que estabeleceu o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal – PAF.

Nesse contexto, vale dizer que, como a apuração final do teto de gastos estabelecido na LC nº 156, de 2016, se dará ao final de 2023, e a apuração da limitação prevista na nº 159, de 2017, se dará ao final de cada exercício durante a vigência do Regime, esta Secretaria de Estado não encontra óbice ao prosseguimento do feito, sob esse aspecto, uma vez que deverá haver, ao longo de 2023, o comprometimento de todos os órgãos e entidades do Estado de Goiás para que sejam adotadas, oportunamente, medidas de ajuste, caso se verifique, no decorrer do próximo exercício, expectativa de descumprimento dos limites estabelecidos pelas referidas Leis Complementares.

Noutro giro, deve-se também trazer à baila a necessidade, por parte desta Secretaria de Estado, de informar se o aumento da despesa com pessoal pretendido nos autos está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos arts. 16, 17 e incisos I, II e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Cabe, ainda, observar o disposto no § 5º do art. 41 do ADCT da Constituição estadual:

*"§ 5º A lei de diretrizes orçamentárias anual deverá prever, em anexo próprio, por carreiras e órgãos, a autorização específica e o respectivo impacto fiscal da realização, no exercício seguinte, de concursos públicos destinados à reposição de vacâncias e das concessões de evoluções dos servidores na carreira, bem como de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras e admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título."(gn)*

Como bem se observa, é condição imprescindível que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, como a objeto deste pleito, deva estar consignada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em anexo próprio.

Deste modo, informa-se que a instituição das vantagens, objeto destes autos, não foi prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no anexo "Acréscimos de Despesa com Pessoal" - LDO 2023, de tal forma que, para prosseguir com o referido pleito, é necessário que sejam realizadas as devidas alterações na LDO. Assim sendo, sugere-se a alteração da minuta do projeto de lei em tela (000036521179) para modificar o anexo III da Lei nº 21.527, de 2022, LDO/2023.



SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 26 dia(s) do mês de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**,  
Secretário (a) de Estado, em 26/12/2022, às 20:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000036521124 e o código CRC 8D86F3A0.



SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, nº 2233 COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A - Bairro SETOR  
NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2000.



Referência: Processo nº 202200013003006



SEI 000036521124





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022

Altera a Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo, e dá outras providências, e a Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. ....

§ 2º Caso o somatório da função comissionada e da remuneração ou do subsídio do cargo efetivo ultrapasse o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição federal, a parcela excedente da verba correspondente ao exercício da função comissionada pelo agente público titular de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente ou ainda pelo militar titular de posto ou graduação terá natureza indenizatória.” (NR)

“Art. 61. ....

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, caso o referido somatório ultrapasse o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição federal, a parcela excedente da verba correspondente ao exercício do cargo de provimento em comissão pelo agente público titular de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente ou ainda pelo militar titular de posto ou graduação terá natureza indenizatória.” (NR)

Art. 2º Será devido ao ocupante de cargo comissionado que não for titular de cargo público de provimento efetivo o pagamento de verba indenizatória, com o percentual máximo de:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído aos cargos em comissão com o símbolo DAS-2, para os ocupantes dos cargos de Vice-Governador, Secretários de Estado,



Secretários-Chefes, Chefe de Gabinete Particular do Governador, Chefe de Gabinete de Gestão do Governador, Chefe de Gabinete de Representação de Goiás no Distrito Federal, Delegado-Geral da Polícia Civil, Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Diretor-Geral da Administração Penitenciária, Coordenador de Políticas Sociais do Gabinete de Políticas Sociais, Presidentes e Conselheiro Presidente das entidades da administração pública indireta e Reitor da Universidade Estadual de Goiás; e

II – 40% (quarenta por cento) do valor atribuído aos cargos em comissão com o símbolo DAS-2, para os ocupantes dos cargos de Subsecretários, Secretários-Adjuntos, Subcontroladores da Controladoria-Geral do Estado, Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, Subcomandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Diretor-Geral Adjunto da Administração Penitenciária, Diretores-Executivos, Vice-Presidentes das entidades da administração pública indireta e Pró-Reitores da Universidade Estadual de Goiás.

§ 1º A verba indenizatória de que trata este artigo será paga mensalmente aos servidores em exercício nos cargos mencionados nos incisos do *caput*, mas não será devida em qualquer hipótese de afastamento.

§ 2º A verba indenizatória de que trata este artigo não cobrirá gastos de terceiro, bem como não será definitivamente incorporada à remuneração do servidor.

§ 3º O recebimento da verba indenizatória de que trata este artigo, que não impede a percepção de outras parcelas de natureza indenizatória instituídas por normas específicas, poderá ser vinculado ao cumprimento de atividades e metas de gestão, a serem definidas por regulamento.

Art. 3º O parágrafo único do art. 59 da Lei nº 20.491, de 2019, passa a ser o § 1º.

Art. 4º O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 20.491, de 2019, passa a ser o § 1º.

Art. 5º Fica acrescido o Item 8 ao anexo III, da Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, nos termos do anexo único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2022; 134ª da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



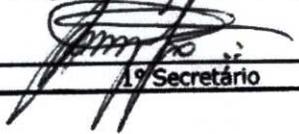


ANEXO ÚNICO  
"ANEXO III

ITEM	DESCRIÇÃO	ÓRGÃO	TOTAL ANUAL
1	.....	.....	.....
2	.....	.....	.....
3	.....	.....	.....
4	.....	.....	.....
5	.....	.....	.....
6	.....	.....	.....
7	.....	.....	.....
8	ALTERAÇÃO DA LEI Nº 20.491, DE 25 DE JUNHO DE 2019, COM A CRIAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS	Todos	R\$ 18.418.027,32
	TOTAL ANUAL		R\$ 189.613.431,02

" (NR)



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 27 / 12 / 20 22  
  
1º Secretário